



COLISÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E A LIBERDADE RELIGIOSA QUANTO À TRANSFUSÃO DE SANGUE

COLLISION BETWEEN THE FUNDAMENTAL RIGHTS TO LIFE AND RELIGIOUS FREEDOM AS A REGARDING TO BLOOD TRANSFUSION

Marlides Copelli Wolf¹
Mariza Schuster Bueno²

RESUMO

O presente artigo aborda a questão da colisão entre o direito à vida em relação à liberdade religiosa quanto à transfusão de sangue, mais especificamente na religião Testemunhas de Jeová, que se opõem à transfusão sanguínea mesmo com o iminente risco de vida. Os profissionais da área médica, muitas vezes se deparam com dificuldades de atuação na garantia da vida e da saúde em relação às questões de ordem religiosa, tornando assim difícil o cumprimento do Código de Ética Médica. Destaca-se que, apesar de fundamental, o direito à liberdade religiosa não deve ser analisado de forma isolada, devido à sua dependência bilateral com os direitos fundamentais, e que em caso de colisão com o direito à vida, ainda que seja dever do Estado respeitar a liberdade de convicção religiosa, a vida deve ser elevada a um patamar superior. O direito à vida é essencial, pois sem ele não há como usufruir dos outros direitos. A título de metodologia, tem-se a análise doutrinária e jurisprudencial, amparadas pelos preceitos constitucionais, utilizando-se para tanto o método dedutivo. A doutrina e a jurisprudência divergem a respeito do tema, e a solução dessa controvérsia é sopesada no caso concreto. Diante desse contexto interroga-se: o direito à vida tem prevalência sobre a liberdade religiosa? Neste sentido, o direito fundamental à vida entra em conflito com o direito fundamental à liberdade religiosa, sendo assim, necessária a ponderação para a solução eficaz da referida contenda.

Palavras-Chave: Direito fundamental à vida. Liberdade religiosa. Transfusão de sangue. Colisão entre direitos. Ponderação.

¹Graduanda em Direito pela Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: marlidescopelliwolf@hotmail.com

²Mestre em Direito Positivo pela UNIVALI/SC, Docente do curso de Direito da Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: marizasb@unc.br

ABSTRACT

This article addresses the collision between the right to life regarding to religious freedom over blood transfusion, more specifically in the Jehova's witness religion, which refuses to do the procedure even with the imminent risk of life. Medical professionals often face difficulties in guaranteeing life when it comes to religion issues, becoming as difficult as fulfilling the Medical Code of Ethics. It is noteworthy that, although it is fundamental, the right to religious freedom should not be analyzed in isolation, due to its bilateral dependence with fundamental rights and, in the case of conflict with the right to life, even though it is the duty of the State to respect the freedom of religious conviction, life should be raised to a higher level. The right to life is essential, as there is no way to enjoy other rights without it. As a methodology, there is doctrinal and jurisprudential analysis, supported by constitutional precepts, using the deductive method. The doctrine and the jurisprudence differ on the subject, and the solution of this controversy is weighing in the specific case. Given this context, the question arises: does the right to life prevail over religious freedom? In this sense, the fundamental right to life conflicts with the fundamental right to religious freedom, therefore, it demands the weighting of an effective solution for the discussion.

Keywords: Fundamental right to life. Religious freedom. Blood transfusion. Collision between rights. Weighting.

1 INTRODUÇÃO

O direito à vida é essencial ao ser humano, condicionando assim os demais direitos fundamentais, esse direito está assegurado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O respeito à vida é decorrente de um dever absoluto erga omnes.

Os direitos fundamentais evidenciam a dignidade da pessoa humana, a qual exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais em todas as suas dimensões.

A vida é o princípio de tudo, sem ela não se tem acesso a outros direitos. O presente trabalho pretende analisar se há uma prevalência do direito à vida em relação à liberdade de religião, mais especificamente a transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová.

Os profissionais da área médica, muitas vezes se deparam com dificuldades de atuação na garantia da vida e da saúde em relação às questões de ordem religiosa. Neste contexto, a proibição da transfusão de sangue pelos adeptos da religião Testemunhas de Jeová é o propósito do presente estudo.

Partindo-se da premissa de que não há hierarquia entre dois direitos fundamentais, mas que em determinadas situações pode ocorrer a colisão, tem-se a indagação: há prevalência do direito à vida em relação ao direito à liberdade religiosa?

Estudar sobre o tema é relevante e significativo em razão da imprescindibilidade de se obter conhecimentos a respeito desse universo tão controverso. Os adeptos da religião Testemunhas de Jeová se opõem à transfusão de sangue mesmo diante do risco de vida, e os profissionais da área médica se deparam com o dilema de realizar a transfusão sanguínea, cumprindo com o Código de Ética Médica, ou não a realizar e aceitar o que prega a religião do paciente em relação à transfusão de sangue.

O objetivo geral consiste na análise do conflito de direitos fundamentais à vida e à saúde frente à liberdade religiosa em relação à transfusão de sangue na religião Testemunhas de Jeová.

O presente trabalho tem como objetivos específicos, conceituar direitos fundamentais, esclarecer aspectos da colisão de direitos fundamentais de acordo com o que a doutrina estabelece, como também demonstrar os entendimentos dos tribunais.

Analisar aspectos dos direitos fundamentais em relação à liberdade religiosa também se faz necessário para estabelecer as posições dos tribunais.

O método de abordagem que servirá de referência para a análise do presente trabalho é o método dedutivo, juntamente com os métodos de procedimento monográfico e histórico. Logo a técnica de pesquisa consistirá na bibliográfica e jurisprudencial.

2 CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITO À VIDA E A LIBERDADE RELIGIOSA

De transcendental importância para os direitos fundamentais, foram as Declarações de Direitos do povo da Virgínia de 1776, a Declaração da Independência dos Estados Unidos em 1776 e a Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão de 1789. Tanto as declarações americanas quanto a francesa reconheciam ao ser humano direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e

imprescritíveis, direitos de todos os homens, e não apenas de uma casta ou estamento (SARLET, 2015, p. 43-44).

Conforme assevera Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 45): "Desde o seu reconhecimento nas primeiras Constituições, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações, tanto no que diz com o seu conteúdo, quanto no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetivação".

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu Título II os "DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS", dentre eles estão garantidos o direito à vida e à liberdade religiosa, inseridos no artigo 5º *caput*, sendo esses direitos essenciais ao ser humano.

Os direitos fundamentais têm o surgimento ligado à necessidade de se impor limites e controles aos atos praticados pelo Estado e suas autoridades constituídas. Nasceram como uma proteção à liberdade do indivíduo frente à ingerência abusiva do Estado. São também denominados direitos negativos, liberdades negativas ou direitos de defesa (PAULO; ALEXANDRINO, 2018, p. 93-94).

Portanto, os direitos fundamentais surgem como normas que visavam a restringir a atuação do Estado.

A previsão dos direitos fundamentais direciona-se basicamente para a proteção à dignidade humana em seu sentido mais amplo.

Para André de Carvalho Ramos (2018, p. 52):

Inicialmente, a doutrina tende a reconhecer que '*os direitos humanos*' servem para definir os direitos estabelecidos pelo Direito Internacional em tratados e demais normas internacionais sobre a matéria, enquanto a expressão '*direitos fundamentais*' delimitaria aqueles direitos reconhecidos e positivados pelo Direito Constitucional de um Estado específico.

Nesse contexto tem-se que os direitos fundamentais encontram base nos direitos humanos – que são positivados internacionalmente - enquanto que, os direitos fundamentais encontram base no termo constitucional de cada Estado.

Para Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2007, p. 110-111):

Os Direitos Fundamentais constituem uma categoria jurídica, constitucionalmente erigida e vocacionada à proteção da dignidade humana em todas as dimensões. Destarte, possuem natureza poliédrica, prestando-

se ao resguardo do ser humano na sua liberdade (direitos e garantias individuais), nas suas necessidades (direitos econômicos, sociais e culturais) e na sua preservação (direitos à fraternidade e à solidariedade).

Os Direitos Fundamentais estão assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no capítulo “Dos Direitos e Deveres Individuais e coletivos”. Observa-se que são necessários para a concretização de uma existência centrada na dignidade da pessoa humana.

Ainda nesse mesmo sentido, os autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino assim conceituam direitos fundamentais (2018, p. 95):

[...] a expressão direitos fundamentais é utilizada para designar os direitos relacionados às pessoas, inscritos em textos normativos de cada Estado. São direitos que vigoram numa determinada ordem jurídica, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os estabelece.

Nesse contexto infere-se que os direitos fundamentais são bens jurídicos em si mesmos considerados, garantidos às pessoas pelo que dispõe o texto constitucional. São direitos individuais e coletivos, positivados nas normas de cada Estado.

Dentre os direitos fundamentais está o direito à vida, a liberdade, a igualdade e a segurança.

No presente estudo, a ênfase está nos direitos à vida e à liberdade religiosa.

2.1 DO DIREITO À VIDA

No caput do artigo 5º da Constituição Brasileira de 1988, está a afirmação de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade.

O direito fundamental à vida abarca o direito de todo ser humano de não ser privado de sua vida e o direito de dispor dos meios necessários para a sua subsistência e de um padrão de vida digno.

Maria Helena Diniz (2017, p. 46) ressalta que o direito à vida é essencial e que condiciona os demais direitos:

O direito à vida, por ser essencial ao ser humano, condiciona os demais direitos da personalidade. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integridade existencial, conseqüentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa.

Nesse diapasão, o ordenamento jurídico pátrio não protege apenas o direito à vida biológica, mas protege o direito à vida digna, considerando o ser humano como um todo, com todas as suas peculiaridades e valores.

A vida deve ser respeitada e também protegida pois ela é suporte para que todos os outros direitos sejam usufruídos, pois sem ela não é possível ter o gozo das demais garantias constitucionais.

No entendimento de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, (2018, p. 115):

Não se resume o direito à vida, [...] ao mero direito à sobrevivência física. Lembrando que o Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, resulta claro que o direito fundamental em apreço abrange o direito de uma existência digna, tanto sob o aspecto espiritual quanto material (garantia do mínimo necessário a uma existência digna, corolário do Estado Social Democrático).

Portanto, o direito individual fundamental à vida possui duplo aspecto: sob o prisma biológico traduz o direito à integridade física e psíquica (desdobrando-se no direito à saúde, na vedação da pena de morte, na proibição do aborto etc.); em sentido amplo, significa o direito a condições materiais e espirituais mínimas necessárias a uma existência condigna à natureza humana.

O direito à vida vai muito além do direito à sobrevivência física, ele engloba o direito à uma existência digna sob o aspecto espiritual e moral. Ele engloba a existência corporal, biológica e física.

Neste sentido, Maria Helena Diniz, (2017, p. 48) assim se posiciona:

Garantido está o direito à vida pela norma constitucional em cláusula pétrea (art.5º), que é intangível, pois contra ela nem mesmo há o poder de emendar. Daí conter uma força paralisante total de toda legislação que, explícita ou implicitamente, vier a contrariá-la, por força do art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

Assim, o direito à vida está amparado constitucionalmente como cláusula pétrea e não pode ser abolido, é o mais primário dos direitos e por isso é indeclinável.

André de Carvalho Ramos, (2018, p. 594) aduz a respeito das diferentes facetas do direito à vida:

[...] que vão desde o direito de nascer, de permanecer vivo e de defender a própria vida e, com discussões cada vez mais agudas em virtude do avanço da medicina, sobre o ato de obstar o nascimento do feto, decidir sobre embriões congelados e ainda optar sobre a própria morte. Tais discussões envolvem aborto, pesquisas científicas, suicídio assistido e eutanásia, suscitando a necessidade de dividir a proteção à vida em dois planos: a dimensão vertical e a dimensão horizontal.

Neste contexto apresentado pode-se inferir que a vida é garantia dada a todos pela Carta Magna, e que, é assegurada desde o nascimento até a morte, ressalvados os direitos do nascituro.

2.2 DA LIBERDADE RELIGIOSA

A liberdade religiosa faz parte do rol dos direitos fundamentais, e está expressamente garantida pela Constituição Federal de 1988.

Assim, estabelece o artigo 5º, inciso VI: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias".

Vale ressaltar que a liberdade de religião está consagrada como direito fundamental, no reconhecimento de que o Brasil é um estado laico. Cada indivíduo pode escolher livremente a sua religião, desde que o culto não seja contrário à ordem, devendo ser compatível com os bons costumes.

Como leciona André de Carvalho Ramos (2018, p. 671):

A liberdade de crença de religião é faceta da liberdade de consciência, consistindo no direito de adotar ou não qualquer crença religiosa ou abandoná-la livremente, bem como praticar seus ritos, cultos e manifestar sua fé, sem interferências abusivas.

Portanto, o ser humano tem como direito garantido na Constituição Federal de 1988, a liberdade de crença, e cada indivíduo pode adotar ou não qualquer crença religiosa.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo XVIII estabelece:

Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Esse artigo protege o ser humano em relação às suas crenças e também quanto a não crenças, pois nos dá a liberdade da crença e de manifestação da religião, tratando-se, portanto, de um direito fundamental.

Por conseguinte, a Declaração ao tratar de liberdade religiosa, inclui liberdades de crença, culto e organização religiosa e deriva da ideia de pluralismo. O referido artigo protege o ser humano em relação às suas crenças e assegura também que o indivíduo pode não ter nenhuma crença, fica a seu livre arbítrio essa escolha, tratando-se, dessa maneira, de um direito fundamental.

Nesse mesmo entendimento, Aldair Guedes Soriano (2002, p. 120) ressalta que:

A liberdade religiosa é o princípio jurídico fundamental que regula as relações entre o Estado e a Igreja em consonância com o direito fundamental dos indivíduos e dos grupos a sustentar, defender e propagar suas crenças religiosas, sendo o restante dos princípios, direitos e liberdades, em matéria religiosa, apenas coadjuvantes e solidários do princípio básico da liberdade religiosa.

Portanto, o Estado laico trata igualmente todos os seus cidadãos, independentemente de sua escolha religiosa e com isso a liberdade religiosa leva a aceitação dos valores e práticas de cada religião.

3 FUNDAMENTOS DA RELIGIÃO TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

A organização das Testemunhas de Jeová tem início no fim do século XIX. Naquela época, um pequeno grupo de estudantes da Bíblia perto de Pittsburgh, Pensilvânia, Estados Unidos, começa uma análise sistemática da Bíblia. Eles comparavam as doutrinas ensinadas pelas igrejas com o que a Bíblia realmente ensina. As publicações de seus estudos ocorrem em livros, jornais e atualmente na Revista denominada “A SENTINELA ANUNCIANDO O REINO DE JEOVÁ” (JW.ORG, 2020).

Um dos membros desse grupo de estudantes sinceros da Bíblia foi Charles Taze Russell. Embora tenha tomado a dianteira na obra educativa bíblica naquela época e tenha sido o primeiro editor de A Sentinela, Russel não foi o fundador de uma nova religião. O objetivo de Russel e dos Estudantes da Bíblia, como o grupo era então conhecido, era divulgar os ensinamentos de Jesus Cristo e seguir o modelo deixado pelos cristãos do primeiro século. Visto que Jesus é o Fundador do cristianismo, e para os adeptos, o fundador dessa organização (JW.ORG, 2020).

Conforme Colossenses 1:18-20. Bíblia Sagrada (1982, p. 1746):

Ele é também a cabeça do Corpo, a igreja;
Ele é o princípio, o Primogênito dos mortos, pois devia ter em tudo a primazia.
Porque agradou a Deus que residisse nele toda a plenitude e por ele fossem reconciliados consigo todas as coisas, pacificando, pelo sangue da sua cruz, tanto as da terra como as dos céus.

O grupo é conhecido por sua evangelização porta-a-porta, distribuindo publicações como “A Sentinela e Despertai”.

Hoje, as Testemunhas de Jeová estão espalhadas pelo mundo, agrupadas em Congregações e unidas por uma estrutura mundial que coordena todas as atividades do grupo.

Essa religião age de acordo com o cristianismo que Jesus ensinou e têm como crenças principais:

- Deus: Adoram um único Deus, Jeová, o Criador todo-poderoso. (Salmo 83:18; Apocalipse 4:11)
- Bíblia: É a mensagem inspirada em Deus para os humanos. (João 17:17; Timóteo 3:16).
- Jesus: Consideram como Salvador e o Filho de Deus (Mateus 20:28; Atos 5:31).
- O Reino de Deus: É um governo real no céu. (Daniel 2:44; Mateus 6:9,10).
- Salvação: O sacrifício de resgate de Jesus permite que sejam libertados do pecado e da morte (Mateus 20:28; Atos 4:12).

As Testemunhas de Jeová, segundo o site oficial (JW.ORG, 2020), não aceitam transfusão de sangue por uma questão religiosa e não por uma questão médica. Relatam que tanto o Velho como o Novo Testamento, lhes ordenam a absterem-se de sangue. Essas crenças baseiam-se nas passagens Bíblicas tais como: Gênesis 9:4; Levítico 17:10; Deuteronômio 12:23; Atos 15:28,29.

Salientam também, que evitam tomar sangue por qualquer via não só em obediência a Deus, mas também por respeito a Ele como Dador da vida.

A recusa para a transfusão de sangue pelas Testemunhas de Jeová, não significa desejo de morte ou desprezo pela saúde e pela vida, mas sim, encaram a vida como uma dádiva divina.

Um dos dogmas da não aceitação à transfusão de sangue, sob o argumento de que introduzir sangue no corpo pela boca ou pelas veias é de que viola as leis de Deus, por desobedecer a ordens bíblicas. Conforme texto da Bíblia Sagrada (1982, p. 15):

[...] Tudo o que se move e tem vida servir-vos-á de alimento; dou-vos tudo isso como já vos tinha dado as plantas verdes. Somente não comereis a carne com sua alma, o sangue. Ficai também sabendo que pedirei contas do vosso sangue e as pedirei a todos os animais, por causa das vossas almas; e ao homem, igualmente, pedirei contas da alma do homem, seu irmão.

Os praticantes da religião Testemunhas de Jeová analisam a Bíblia como sendo um manual de aplicação obrigatória em todos os sentidos e campos da vida, fazendo, com isso, apenas o que a interpretação bíblica preceitua.

Outra passagem bíblica que as Testemunhas de Jeová se baseiam para seguir a crença da não transfusão sanguínea está na Bíblia Sagrada (1982, p. 158):

Se qualquer homem da casa de Israel ou qualquer estrangeiro residente no meio deles, comer sangue, eu me voltarei contra ele e o eliminarei do seu povo. Porque o sangue é o princípio vital da carne, que vos concedo sobre o altar, a fim de vos servir de expiação, pois o sangue é que faz expiação pela pessoa. Nenhum de vós comerá sangue. Qualquer dos filhos de Israel, ou dos estrangeiros residentes no meio deles, que caçar um animal selvagem ou uma ave própria para comer, lhe derramará o sangue e o cobrirá com terra. Porque o princípio vital de toda a criatura é o sangue que está no seu corpo, por isso eu disse aos filhos de Israel: Não comereis o sangue de carne alguma, porque a vida de toda carne é o seu sangue; que o comer será eliminado.

Conforme o site oficial das Testemunhas de Jeová, há o reconhecimento dos avanços da tecnologia no campo da medicina para os tratamentos sem sangue, desenvolvidos para ajudar pacientes Testemunhas de Jeová, que agora são usados para beneficiar outros pacientes; que assim procedendo evitam os riscos

decorrentes de transfusões, como doenças transmitidas pelo sangue, reações do sistema imunológico e também erro humano (JW.ORG, 2020a).

Ressaltam ainda, que não aceitam tratamentos médicos que entrem em conflito com os princípios bíblicos. Como por exemplo, não aceitam transfusões de sangue porque a Bíblia proíbe o uso de sangue para sustentar a vida (Atos 15:20). (JW.ORG, 2020b).

Afirmam também, que a grande maioria dos tratamentos médicos disponíveis não entram em conflito com os princípios bíblicos, que nesses casos, é uma questão de escolha pessoal. Uma Testemunha de Jeová talvez aceite certo remédio ou tratamento, mas outra não, conforme Gálatas 6:5 (JW.ORG, 2020a).

4 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O direito à saúde e à vida e a liberdade religiosa, estão ligados à dignidade da pessoa humana. Quando existe uma aparente colisão dos direitos fundamentais, torna-se necessária uma análise criteriosa dos fatos para que essa colisão seja solucionada da forma mais ponderada possível.

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2018, p. 105) aduzem que:

Ocorre conflito (ou colisão) entre direitos fundamentais quando, em um caso concreto, uma das partes invoca um direito fundamental em sua proteção, enquanto a outra se vê amparada por outro direito fundamental. [...] Desde logo, deve-se anotar que não existe hierarquia entre direitos fundamentais, o que impossibilita cogitar-se de invariável aplicação integral de um deles (o direito suposto 'hierarquicamente superior'), resultando na aniquilação total do outro (o direito suposto 'hierarquicamente inferior').

Diante das peculiaridades do caso concreto, um ou outro direito fundamental prevalece, mas somente depois de se ter um juízo de ponderação entre os mesmos.

Cada conflito terá uma solução diante do caso concreto, pela qual se pode estabelecer entre os princípios, uma relação de preferência condicionada, ou seja, considerando-se o caso concreto, indicam-se as condições pelas quais um dos princípios deve ceder ao outro, chegando-se dessa forma a um veredicto mais justo possível.

Nas palavras de Alexy (2008, p. 92):

Los principios son mandamientos de optimización con respecto a las posibilidades jurídicas y fácticas. El subprincipio de proporcionalidad en sentido estricto, es decir, el mandato de la ponderación, se sigue de la relativización con respecto a las posibilidades jurídicas. Si una norma de derecho fundamental con carácter de principio entra en colisión con un principio contrapuesto, entonces las posibilidades jurídicas para la realización de la norma de derecho fundamental dependen del principio contrapuesto. Para llegar a una decisión, es indispensable llevar a cabo una ponderación, en el sentido de la ley de la colisión.

Deve ocorrer uma justa medida na tomada de decisão para que esse ou aquele princípio tenha prevalência. Deve advir da ponderação para o perfeito equilíbrio dos direitos fundamentais.

A ponderação no entendimento de Luís Roberto Barroso (2009, p. 360) consiste:

[...] portanto, em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, especialmente quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas. A estrutura interna do raciocínio ponderativo ainda não é bem conhecida, embora esteja sempre associada às noções difusas de balanceamento e sopesamento de interesses, bens, valores ou normas.

Dessa forma, a ponderação ganha importância nas soluções de conflitos entre dois direitos fundamentais, tendo em vista que ela é a medida justa para a solução dos mesmos. Assim se faz necessária a constante busca de harmonia entre os direitos para uma solução equânime do caso concreto.

Conforme defende Robert Alexy (2014, p. 93-94)

Quando dois princípios de direitos fundamentais colidirem, um deles terá que ceder, não significando, contudo, que o princípio cedente deverá ser declarado inválido, e também não significará que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Nesse caso, o que ocorre, é que um dos princípios tem precedência sobre o outro sob determinadas condições. Necessário mencionar que se estas condições se modificarem a questão da precedência, deverá ser resolvida de forma oposta ou diferente. No caso concreto, os princípios terão pesos diferentes e àquele que tiver maior peso, deverá ter precedência sobre o outro.

Quando ocorrer a colisão de dois princípios fundamentais no caso concreto, deve haver o sopesamento entre eles, e assim, se identificará qual direito fundamental prevalecerá.

O princípio da proporcionalidade está fundamentado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seus artigos 5º, II, 37 e 84, IV.

Assim se posiciona Adolfo Mamoru Nishiyama (2012, p. 115):

O princípio da proporcionalidade está relacionado com a relação adequada entre um ou vários fins da norma e os meios utilizados para a consecução daquele (s). Haverá violação da regra da proporcionalidade, com a ocorrência de arbítrio, sempre que os meios destinados a lograr determinado fim não forem apropriados e/ou quando houver desproporção manifesta entre os meios e o fim. Na relação meio-fim deve-se sempre controlar o excesso.

Inexiste regra geral a ser observada em todas as relações de conflito. O que deve ocorrer é a ponderação desses direitos. Somente no caso concreto pode ser promovida a conciliação.

O conflito ou colisão entre direitos fundamentais ocorre quando em um caso concreto, uma das partes invoca um direito fundamental e a outra parte encontra amparo em outro direito fundamental (PAULO; ALEXANDRINO, 2018, p. 105).

Afirmam ainda que na hipótese de conflito entre direitos fundamentais, o magistrado deverá se utilizar da ponderação, analisando especificamente cada caso concreto. Na solução de conflito entre direitos fundamentais, deverá o intérprete do direito buscar a conciliação entre eles, pesando os interesses em jogo, com o objetivo de firmar qual dos valores prevalecerá. O conflito só pode ser resolvido a partir da análise das peculiaridades do caso analisado, que assim permitirá decidir qual direito deverá prevalecer sobre os demais, contudo não se anula por completo o conteúdo do outro (PAULO; ALEXANDRINO, 2018, p. 106).

O princípio da proporcionalidade realiza uma ponderação de bens e valores, ao colocar, de um lado, os interesses protegidos com a decisão normativa, e por outro lado, os interesses que serão objeto da restrição (RAMOS, 2018, p. 127).

Conforme conceitua André de Carvalho Ramos (2018, p. 122): “O princípio da proporcionalidade consiste na aferição da idoneidade, necessidade e equilíbrio da intervenção estatal em determinado direito fundamental”.

Dessa maneira entende-se que a proporcionalidade é um meio eficaz e deve ser utilizada no caso concreto, quando há uma colisão entre o direito fundamental à vida e à saúde x direito fundamental à liberdade religiosa quanto à transfusão de sangue.

No que se refere à questão da transfusão de sangue enfrentado pela medicina, essa se socorre da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM n. 1021, que assim resolve:

Adotar os fundamentos do anexo PARECER, como interpretação autêntica dos dispositivos deontológicos referentes a recusa em permitir a transfusão de sangue, em casos de iminente perigo de vida.

[...] O problema criado, para o médico, pela recusa dos adeptos da Testemunha de Jeová em permitir a transfusão sanguínea, deverá ser encarada sob duas circunstâncias:

1 – A transfusão de sangue teria precisa indicação e seria a terapêutica mais rápida e segura para a melhora ou cura do paciente.

Não haveria, contudo, qualquer perigo imediato para a vida do paciente se ela deixasse de ser praticada.

Nessas condições, deveria o médico atender o pedido de seu paciente, abstendo-se de realizar a transfusão de sangue.

[...]

2 – O paciente se encontra em iminente perigo de vida e a transfusão de sangue é a terapêutica indispensável para salvá-lo.

Em tais condições, não deverá o médico deixar de praticá-la apesar da oposição do paciente ou de seus responsáveis em permiti-la.

O médico deverá sempre orientar sua conduta profissional pelas determinações de seu Código (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 1980).

Corroborando com a Resolução acima mencionada, José Maria da Costa Orlando (2002, p. 63) aduz:

Em caso de haver recusa em permitir a transfusão de sangue, o médico, obedecendo ao Código de Ética Médica, deverá observar a seguinte conduta:

1. Se não houver eminente perigo de vida, o médico respeitará a vontade do paciente ou de seus responsáveis.

2. Se houver iminente perigo de vida, o médico praticará a transfusão de sangue, independentemente de consentimento do paciente ou de seus responsáveis.

Ressalta-se que é dever do médico empregar todas as formas de tratamentos, para salvar o paciente, mesmo que contra a sua vontade e de seus familiares.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim se posiciona na Apelação Cível Nº 70020868162, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, tendo como Relator: Umberto Guaspari Sudbrack no julgado em 22 de agosto de 2007:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. RECUSA DE TRATAMENTO. INTERESSE EM AGIR. Carece de interesse processual o hospital ao ajuizar demanda no intuito de obter provimento jurisdicional que determine à paciente que se submeta à transfusão de sangue. Não há necessidade de intervenção judicial, pois o profissional de saúde o tem o dever de, havendo iminente perigo de vida, empreender todas as diligências necessárias ao tratamento da paciente, independentemente do consentimento dela ou de seus familiares. **Recurso desprovido** (RIO GRANDE DO SUL, 2007).

Como se observa o Tribunal do Rio Grande do Sul entende que havendo iminente risco de vida, o médico tem o dever de utilizar todos os meios para socorrer o paciente, independentemente do consentimento do mesmo.

Acerca da colisão entre o direito de viver de uma pessoa menor de idade e o direito de crença religiosa, Maria Helena Diniz (2017, p. 379-380) dispõe que:

O direito de crença não pode sobrepor-se ao de viver do menor, sob pena de os pais praticarem crime de abandono material e moral e serem destituídos do poder familiar, embora a escolha de alternativa à transfusão, desde que não haja risco, não configurar negligência do pátrio dever de tratar da saúde do filho. Isso é assim porque a objeção de consciência religiosa é ilegítima sempre que se colocam em perigo direitos de terceiro. A repulsa do objetor somente será legítima se não conflitar com o direito fundamental de terceiro, como é o direito à vida.

Quando se trata de direito de menor os tribunais entendem que os pais podem ter sua vontade substituída em prol do interesse maior, que é a vida.

O Tribunal Regional Federal da 4ª região na Apelação Cível: AC155 RS 2003.71.02.000155-6 assim determina:

DIREITO À VIDA. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. DENUNCIÇÃO DA LIDE INDEFERIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA E DIREITO À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO QUANDO HÁ RISCO DE VIDA DE MENOR. VONTADE DOS PAIS SUBSTITUÍDA PELA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL.

[...] Conflito no caso concreto dois princípios fundamentais consagrados em nosso ordenamento jurídico-constitucional: de um lado o direito à vida e de outro, a liberdade de crença religiosa. A liberdade de crença abrange não apenas a liberdade de cultos, mas também a possibilidade de o indivíduo orientar-se segundo posições religiosas estabelecidas. No caso concreto, a menor autora não detém capacidade civil para expressar sua vontade. A menor não possui consciência suficiente das implicações e da gravidade da situação para decidir conforme sua vontade. Esta é substituída pela de seus pais que recusam o tratamento consistente em transfusão de sangue. Os pais podem ter sua vontade substituída em prol de interesses maiores, principalmente em se tratando do próprio direito à vida. A restrição à liberdade de crença religiosa encontra amparo no princípio da

proporcionalidade, porquanto ela é adequada à preservar à saúde da autora: é necessária porque em face do risco de vida a transfusão de sangue torna-se exigível e, por fim ponderando-se entre vida e liberdade de crença, pesa mais o direito à vida, principalmente em se tratando não da vida de filha menor impúbere [...] (BRASIL, 2003).

O TRF-4 entende que nesse caso concreto o direito à vida deve prevalecer sobre o direito à liberdade religiosa, afirmando que o direito à vida pesa mais do que o direito à liberdade religiosa.

O entendimento de Maria Helena Diniz (2017, p. 51-52) corrobora com o entendimento jurisprudencial do TRF-4:

A vida tem prioridade sobre todas as coisas, uma vez que a dinâmica do mundo nela se contém e sem ela nada terá sentido. Consequentemente, o direito à vida prevalecerá sobre qualquer outro, seja ele o de liberdade religiosa, de integridade física ou mental etc. Havendo conflito entre dois direitos, incidirá o princípio do primado do mais relevante. Assim, por exemplo, se se precisar mutilar alguém para salvar sua vida, ofendendo sua integridade física, mesmo que não haja seu consento, não haverá ilícito nem responsabilidade penal médica.

Sendo a vida um direito fundamental irrenunciável, e que sem ela não se tem o acesso a outros direitos, configura-se pré-requisito para a efetivação dos outros direitos, como exemplo, o direito à liberdade religiosa.

O médico deve realizar procedimento que garanta a vida do paciente, pois ele é responsável pela integridade física do indivíduo, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente, conforme artigo II – Capítulo I - Princípios Fundamentais do Código de Ética Médica (CFM, 2019, p. 15) :”O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo zelo e o melhor de sua capacidade profissional”, e ainda o artigo 32 do Código de Ética Médica (CFM, 2019, p. 27): “Deixar de usar todos os meios disponíveis de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente”.

Rogério Greco (2008, p. 401) assim se posiciona em relação ao tema abordado:

Na hipótese de ser imprescindível a transfusão de sangue, mesmo sendo vítima maior e capaz, em caso de recusa, tal comportamento deverá ser encarado como uma tentativa de suicídio, podendo o médico intervir, inclusive sem o seu consentimento, uma vez que atuaria amparado pelo

inciso I do § 3º do art. 146 do Código Penal, que diz não se configurar constrangimento ilegal a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justifica por iminente perigo de vida.

O médico encontra-se amparado pelo Código penal, para a realização de procedimento que se não for realizado, possa acarretar em risco de vida para o paciente, cumprindo assim com o que determina o Código de Ética Médica.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 1º assim dispõe: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1948).

Quando o médico salva vidas, cumprindo com as normas dispostas no Código de Ética Médica, está também cumprindo com o que determina o artigo 1º da referida Declaração.

Em relação às garantias dos direitos fundamentais a ONU em seu artigo XVIII, assim dispõe: “Os direitos humanos são inerentes a todos os indivíduos e independem de crença, sexo ou religião. E essas garantias positivadas podem se opor a outros interesses’.

No artigo supra citado pode-se inferir que o ser humano tem a prerrogativa de autodeterminação, e que, tem o direito de escolher os rumos da sua vida e bem definir os seus comportamentos, podendo se valer das suas escolhas sem a interferência do Estado.

Nesse diapasão, o Ministro do Superior Tribunal Federal, Alexandre de Moraes (2004, p. 75) assim se posiciona:

A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo, pois salientado por Themistocles Brandão Cavalcanti, é ela verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação.

A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual.

Baseados em firme convicção religiosa as Testemunhas de Jeová se opõem à Transfusão de Sangue, pois para eles a violação a esse mandamento religioso

representa ação contrária ao que a Bíblia Sagrada determina, o que os acarretaria a exclusão do Paraíso.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, já tem decisão que corrobora com o pensamento de Alexandre de Moraes, reconhecendo a preponderância do direito à liberdade religiosa sobre o direito à vida, conforme ementa abaixo:

EMENTA: PROCESSO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. CASO DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. PACIENTE EM TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. TRANSFUÇÃO DE SANGUE. DIREITO À VIDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA. – No contexto do confronto entre o postulado da dignidade humana, o direito à vida, à liberdade de consciência e de crença, é possível que aquele que professa a religião denominada Testemunhas de Jeová não seja judicialmente compelido pelo Estado a realizar transfusão de sangue em tratamento quimioterápico, especialmente quando existem outras técnicas alternativas a serem exauridas para a preservação do sistema imunológico. – Hipótese na qual o paciente é pessoa lúcida, capaz e tem condições de autodeterminar-se, estando em alta hospitalar (MINAS GERAIS, 2007).

Nesse caso concreto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, entendeu a prevalência do direito à liberdade religiosa, que consiste em que não se pode desconsiderar a vontade do paciente, que se encontra em condições de decidir sobre a sua vida, fazendo com que sua crença por motivos religiosos da não transfusão sanguínea prevaleça, considerando, pois, que o livre arbítrio é inerente ao ser humano.

O Código de Ética Médica em seu artigo 31, dispõe que é vedado ao médico: “Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso iminente de morte”.

Por outro lado, a recusa à transfusão sanguínea, não pode ser encarada como suicídio, tendo em vista que o paciente pode se valer de vários tratamentos alternativos, que dispensem o uso da transfusão de sangue. Importa ressaltar que a transfusão de sangue não é totalmente segura. Podendo ocorrer erros procedimentais tais como a transmissão de doenças e reações alérgicas o que poderia ser a causa da morte desses pacientes, corroborando assim, para que o paciente tenha um papel mais ativo na escolha de seu tratamento.

Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal Federal segue abaixo ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. DIREITO À SAÚDE. CUSTEIO PELO ESTADO DE TRATAMENTO MÉDICO DIFERENCIADO EM RAZÃO DE CONVICÇÃO RELIGIOSA. REPERCUSSÃO GERAL. 1. A decisão recorrida condenou a União, o Estado do Amazonas e o Município de Manaus ao custeio de procedimento cirúrgico indispensável na rede pública, em razão de a convicção religiosa do paciente proibir a transfusão de sangue. 2. Constitui questão constitucional relevante definir se o exercício de liberdade religiosa pode justificar o custeio de tratamento pelo Estado. 3. Repercussão geral reconhecida (BRASIL, 2020).

Este entendimento jurisprudencial indica que o Poder Público deve garantir o direito à saúde de maneira compatível com as convicções religiosas do indivíduo, uma vez que não basta garantir a sua sobrevivência, mas deve também garantir uma existência digna, com respeito às crenças de cada um.

Ainda, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, em Agravo de Instrumento – AI22395/2006, Dr. Sebastião de Arruda Almeida, da Quinta Câmara Cível tem julgado favorável à Liberdade Religiosa, a qual segue abaixo:

TESTEMUNHAS DE JEOVÁ – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM POSSIBILIDADE DE TRANSFUÇÃO DE SANGUE – EXISTÊNCIA DE TÉCNICA ALTERNATIVA – TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DIREITO À SAÚDE – DEVER DO ESTADO – RESPEITO À LIBERDADE RELIGIOSA – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – LIMINAR CONCEDIDA – RECURSO PROVIDO. Havendo alternativa ao procedimento cirúrgico tradicional, não pode o Estado recusar o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) quando se apresenta como única via que vai ao encontro da crença religiosa do paciente. A liberdade de crença, consagrada no texto constitucional não se resume à liberdade de culto, à manifestação exterior da fé do homem, mas também de orientar-se e seguir os preceitos dela. Não cabe à administração pública avaliar e julgar valores religiosos, mas respeitá-los. A inclinação de religiosidade é direito de cada um, que deve ser precatado de todas as formas de discriminação. Se por motivos religiosos a transfusão de sangue apresenta-se como obstáculo intransponível à submissão do recorrente à cirurgia tradicional, deve o Estado disponibilizar recursos para que o procedimento se dê por meio de técnica que dispense-na, quando na unidade territorial não haja profissional credenciado a fazê-la. O princípio da isonomia não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais de cada um. Se o Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso não dispõe de profissional com domínio da técnica que afaste o risco de transfusão de sangue em cirurgia cardíaca, deve propiciar meios para que o procedimento se verifique fora do domicílio (TFD), preservando, tanto quanto possível, a crença religiosa do paciente (MATO GROSSO, 2006).

A pessoa maior e capaz, tem o direito de autodeterminação – o direito de decidir por si mesmo o que será feito com o próprio corpo – e o médico tem o dever de respeitar a autonomia de vontade de seus pacientes, seus conceitos e suas decisões.

O ser humano tem a prerrogativa da escolha e é ele quem decide aceitar ou recusar qualquer tipo de intervenção médica, cirúrgica e modo de tratamento, como por exemplo a transfusão de sangue.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise doutrinária e jurisprudencial, infere-se que a colisão entre o direito fundamental à vida e a liberdade religiosa quanto à transfusão de sangue, não é matéria de consenso. Alguns doutrinadores e julgados dos tribunais tendem no caso concreto a dar como preponderante o direito à Liberdade Religiosa, como premissa de que a autodeterminação – o direito que todo o paciente tem de decidir o que será feito com seu próprio corpo – se sobreponha ao direito à vida, pois os seguidores da religião Testemunhas de Jeová se opõem à prática da transfusão sanguínea mesmo que essa oposição represente risco à continuidade à vida. A aceitação da transfusão sanguínea, além de ser confrontante às suas convicções religiosas, o expõe às consequências do preceito religioso, acarretando-lhe incalculáveis e irreparáveis danos, tanto religiosos quanto existenciais.

Por outro lado, há doutrinadores e tribunais que entendem que o direito à vida se sobrepõe à liberdade religiosa, baseada no fundamento que a vida é um bem maior, e, que sem ela não se tem o acesso aos demais direitos.

Contudo o conflito entre o direito fundamental à vida e a liberdade religiosa quanto à transfusão de sangue deve ser analisada no caso concreto, com base na ponderação entre esses dois direitos fundamentais.

A vida é um bem de valor inestimável, e é reconhecida como o direito fundamental de significativa relevância, porém, não é um direito absoluto, assim são consideradas hipóteses em que a inviolabilidade a esse direito pode ser afastada para contemplar outros interesses.

Como resposta à indagação abordada no início do presente artigo se o direito à vida tem prevalência sobre o direito à liberdade religiosa, pode-se chegar à

conclusão de que nenhum direito fundamental é absoluto, nem mesmo o direito à vida ao ser considerada a dignidade da pessoa humana – como o entendimento de doutrinadores e jurisprudências demonstra – é possível afirmar que a solução desse conflito só será possível quando o caso concreto é analisado.

O direito à vida nem sempre prevalecerá sobre o direito à liberdade religiosa, e essa lacuna só poderá ser solucionada através da ponderação de cada caso concreto.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Traducción Y estudio introductorio de Carlos Bernal Paludo. 2.ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales, 2008.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ARAUJO, Luiz Alberto Davi; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 1 Recurso *on line*.

BÍBLIA SAGRADA. Aparecida, SP: Editora Santuário, 1982.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: **VADE MECUM**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Manifestação**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=6974138>. Acesso em: 24 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). **Apelação cível**: AC 155 RS 2003.71.02.000155-6. Relator: Vânia Hack De Almeida. Julgamento: 24 out. 2006. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1230141/apelacao-civil-ac-155>. Acesso em: 13 maio 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 1.931/09**. Código de Ética Médica. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.021/1980**. Adota os fundamentos do parecer no processo CFM n.º 21/80, como interpretação autêntica dos dispositivos deontológicos referentes à recusa em permitir a transfusão de sangue, em casos de iminente perigo de vida. (DOU, Seção I, parte II, de 22-10-80.).

Brasília, 26 set. 1980. Disponível em: www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1980/1021_1980.htm. Acesso em: 24 maio 2020.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva 2017.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

JW.ORG. SITE OFICIAL DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. **O que diz a Bíblia sobre transfusões de sangue?** Disponível em: <https://www.jw.org/pt/ensinos-biblicos/perguntas/biblia-transfusoes-de-sangue> Acesso em: 24 maio 2020.

JW.ORG. SITE OFICIAL DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. **Porque é que as Testemunhas de Jeová não aceitam transfusões de sangue?** Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/por-que-testemunhas-jeova-nao-transfusao-sangue>> Acesso em: 22 maio 2020.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento**: AI 0022395-96.2006.8.11.0000 22395/2006. Relator: Sebastiao de Arruda Almeida. Publicado em: 10 jul. 2006. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322686450/agravo-de-instrumento-ai-223959620068110000-22395-2006>: Acesso em: 22 maio 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Ação civil pública**. Relator: Alberto Vilas Boas. 04 set. 2007. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=6BA73A23FB85321509A501086F95AB56.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0701.07.191519-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar . Acesso em: 26 maio 2020

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **Manual de teoria do direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012.

ONU. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

ORLANDO, José Maria da Costa. **UTI muito além da técnica... a humanização e a arte do intensivismo**. São Paulo: Atheneu, 2002.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 17.ed. São Paulo: GEN; Método, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível: **AC 70020868162 RS**. Relator: Umberto Guaspari Sudbrack. Publicado em: 29 ago. 2007. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8031792/apelacao-civel-ac-70020868162-rs>. Acesso em: 13 maio 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SORIANO, Aldair Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

Artigo recebido em: 24/08/2020

Artigo aceito em: 22/10/2020

Artigo publicado em: 02/12/2020